



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.925717/2012-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-000.843 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2020
Recorrente NOVA GERACAO PAVIMENTACAO ASFALTICA LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 29/02/2012

RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ.
CANCELAMENTO DE NOTA FISCAL.

Valor referente a nota fiscal cancelada deve ser excluído da base de cálculo das contribuições por não ter sido configurado o auferimento de receitas e dessa forma, tendo ocorrido o pagamento a maior de tributo, com base na receita antes da ocorrência do cancelamento, cabe a compensação do valor pago a maior, desde que devidamente comprovado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Marcio Robson Costa e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Nos termos do relatório da DRJ o presente processo administrativo fiscal desencadeou nos seguintes fatos:

Trata o presente processo da DCOMP eletrônica nº 35640.13871.310712.1.3.04-5802 transmitida com objetivo de declarar a compensação do(s) débito(s) nela apontado(s), com crédito no montante de R\$ 8.430,49 proveniente de pagamento indevido ou a maior de

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins relativo a DARF no valor de R\$ 35.171,18 recolhido em 23/03/2012 – código de receita: 2172.

A matéria foi objeto de análise dos elementos constitutivos do crédito pleiteado e, após as referidas verificações, foi proferida decisão por intermédio do Despacho Decisório eletrônico que concluiu:

... foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Regularmente cientificada da não homologação, a contribuinte protocolou suas contra-razões alegando que:

A empresa, Nova Geração Pavimentação Asfáltica Ltda - EPP, inscrita no CNPJ: 06.865.761/0001-92, estabelecida no endereço Rua das Quaresmeiras, 650, Bairro Marajó, CEP: 30.570-430 Belo Horizonte, MG, aqui representada pelo sócio André Henrique da Costa, inscrito no CPF: 033.904.616-39 de acordo com a 1ª Alteração Contratual, esclarecem por meio desta que, conforme demonstrativos em anexo efetivou o cancelamento de algumas notas no mês de Fevereiro/2012 ocasionando assim alteração da base de cálculo de PIS e COFINS. Como procedimento normal adotado foi feita a PERDCOMP para compensação dos créditos pagos indevidamente ou a maior, posteriormente houve uma divergência relatada na nos processos de crédito números 10680-925.718/2012-02 e 10680.925.717/2012/50, salientamos que a diferença encontrada é ocasionada pela ausência de retificação da DCTF e DACON do período de Fevereiro/2012. Sendo assim levamos ao conhecimento da Receita Federal as devidas retificações das declarações acima citada, as PERDCOMP's enviadas relacionadas aos créditos e demonstrativos de apuração de PIS e COFINS. A empresa Nova Geração está a disposição para apresentar qualquer tipo de informação que sirva de embasamento para tal operação.

A supracitada Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente, conforme julgado proferido pela DRJ de Juíz de Fora (MG), com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 23/03/2012

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

A inexistência de direito creditório impede a homologação da compensação.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 23/03/2012

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pela interessada à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a esta o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

O Recurso Voluntário replicou as alegações do Manifesto de Inconformidade, apresentando as seguintes provas documentais: Notas fiscais de serviço, demonstrativo de apuração referente ao mês de Fevereiro de 2012, DCTF e DACON retificadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos e requisitos de admissibilidade.

A controvérsia pode ser resumida nas razões da não homologação do pedido de compensação de créditos da COFINS postulado pela recorrente por meio de pedido de ressarcimento/compensação.

A recorrente alega que seu pedido de compensação esta baseado no recolhimento a maior da COFINS tendo em vista que algumas notas fiscais foram canceladas posteriormente a apuração dos impostos incidentes. Dessa forma, após os referidos cancelamentos foram refeitas as apurações gerando assim um crédito tributário.

A negativa de homologação do pedido de compensação se deu pela ausência de créditos disponíveis para a compensação requerida, visto que a apuração fiscal levou em consideração as declarações transmitidas pelo contribuinte a época do pedido de compensação, tendo o contribuinte as retificado apenas após o despacho decisório.

Nesse sentido, após o despacho decisório foi protocolada a Manifestação de Inconformidade informando a retificação da DCTF, que foi julgada improcedente pela DRJ pela ausência de provas.

De certo que a venda cancelada é hipótese de exclusão da base de cálculo da contribuição, pois é aquela em que o ato jurídico não se concretiza, por conseguinte, os valores levados à receita bruta de vendas ou serviços são anulados contabilmente. Dessa forma, ao Recurso Voluntário foram juntadas as notas fiscais que o recorrente alega ter cancelado, em conjunto com a apresentação da DACON e da DCTF que ai analisar os seus valores esclarecem o cancelamento das notas fiscais e por sua vez comprovam a liquidez e certeza do crédito tributário utilizado no pedido de compensação.

As afirmações acima baseiam-se na soma das notas fiscais canceladas, números 2012/18 e 2012/23, valor total de R\$ 283.816,27, que abatidas do faturamento resultam no valor

informado nas declarações retificadas, R\$ 910.284,37 (e-fls 83). Importante deixar consignado que o status de “Cancelada” para as notas mencionadas acima, fora confirmado em consulta pública disponível no site:

https://bhissdigital.pbh.gov.br/nfse/pages/consultaNFS-e_cidadao.jsf

No meu entendimento, para validar as afirmações do recorrente, deve-se verificar se há nos autos provas suficientes de que o crédito reclamado existe, pois assim determina o CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários **com créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Créditos líquidos e certos, por óbvio, são aqueles comprovados, especialmente quando contestados dentro de um processo, seja ele judicial ou administrativo.

Conforme relatado e destacado acima, o julgador de piso entendeu que a DCTF retificada após a ciência do despacho decisório não constitui prova, bem como não tem força de convencimento e dessa forma indicou quais os documentos que poderiam auxiliar na comprovação do alegado direito, vejamos:

No presente caso, somente a apresentação de documentos integrantes da escrituração contábil e fiscal da empresa poderiam comprovar o montante do tributo devido no período, e que, desta forma, o pagamento indevido ou a maior efetuado em DARF daria à interessada crédito passível de ser compensado. São os livros fiscais e contábeis mantidos pela contribuinte, os elementos capazes de fornecer à Fazenda Nacional conteúdo substancial válido juridicamente para a busca da verdade material dos fatos.

Como julgador/revisor do processo administrativo fiscal, não tenho dúvida de que os valores das notas fiscais de prestação de serviços canceladas são e devem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS. Inclusive tal certeza pode ser corroborada pelo resultado das Soluções de Consulta nºs 111 e 114/2014, publicadas no DOU de 26 de maio de 2014.

Solução de Consulta Cosit nº 111 Data da publicação: 26 de maio de 2014 DOU: nº 98, de 26 de maio de 2014, Seção 1, pag. 47 Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.

Ementa: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. REGIME DE COMPETÊNCIA. CANCELAMENTO DE NOTAS FISCAIS. NÃO REALIZAÇÃO DE RECEITAS. NÃO AUFERIMENTO DE RECEITA. VENDAS CANCELADAS.

No regime de competência, o cancelamento de notas fiscais, seja no mês da prestação de serviço ou em outro mês qualquer, por si só, não afeta a ocorrência do fato gerador ou a apuração da base de cálculo da Cofins.

Todavia, se as causas que motivarem tal cancelamento, configurarem vendas canceladas, o correspondente valor, registrado como receita de serviços, é passível de exclusão da base de cálculo dessa Contribuição no mês da devolução.

Nesse contexto, de acordo com as referidas soluções, o fato gerador das contribuições para o PIS e para a COFINS no regime de apuração não cumulativa (e aqui ressalto que independente do regime) é auferido com base nas receitas efetivamente realizadas.

Para o fisco, isto ocorre quando é passível de registro pela Contabilidade, quando produtos ou serviços produzidos ou prestados por uma entidade são transferidos para outra empresa ou pessoa física, com anuência destas e mediante pagamento ou compromisso de pagamento, assim como tal quando do cancelamento da nota fiscal, no qual se faz imprescindível tal registro do fato.

Em respeito ao princípio da Verdade Material no âmbito do processo administrativo, a documentação apresentada, mesmo apenas em sede de Recurso Voluntário deve ser considerada visto que as alegações da requerente estão acompanhadas dos elementos que podemos considerar como indícios de prova dos créditos alegado, necessários para que o julgador possa aferir a pertinência dos argumentos apresentados.

Conforme já exposto, a apresentação das notas fiscais canceladas em conjunto com as declarações retificas atribuem veracidade e verossimilhança as alegações recursais e por essa razão é de direito o provimento ao Recurso.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário para que seja homologada a compensação declarada até o limite do crédito comprovado.

É o meu entendimento.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa